



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720067/2014-19
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.354 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRAZIL TRADING LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/08/2012

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA. PENDÊNCIA DE ANÁLISE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA.

É incabível a aplicação de multa isolada pela não homologação de compensação, quando a declaração na qual a compensação foi declarada ainda se encontra pendente de análise, posto que o contribuinte não foi cientificado do despacho decisório a ela relacionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Flávio Machado Vilhena Dias, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra o Acórdão nº 12-71.952, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 203/207), que, por unanimidade de votos, deu provimento à impugnação apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida de Auto de Infração (fls. 15/19), relativo a multa isolada aplicada, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em decorrência da não

homologação da compensação de que trata a Declaração de Compensação (DComp) n.º 10981.12172.160812.1.7.03-3627, com crédito total apurado no valor de R\$ 11.467.163,58.

O crédito envolvido na referida DComp tem por origem saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2010, alterado por meio de lançamento de ofício de que trata o processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78.

Por sua vez, a análise da citada DComp se dá no âmbito do processo administrativo n.º 15578.720051/2013-17.

O teor da Impugnação apresentada, após o lançamento de ofício, foi sintetizado pela decisão de primeira instância nos seguintes termos:

A autuada apresentou impugnação em 20/06/2014, fls. 25/45, com as seguintes alegações:

- a tempestividade do recurso.
- em preliminar, alega a nulidade do lançamento, pois a lavratura e intimação do auto de infração ocorreram antes que fosse intimada para apresentar a manifestação de inconformidade aos fatos e fundamentos contidos no Parecer Seort n.º 425/2014, que justificaram a decisão de não homologação da DCOMP, evidenciando o atropelo e desrespeito às normas que regem os atos e trâmites processuais.
- o referido Parecer encontra-se acostado no processo administrativo n.º 15578.720051/2013-17, fato que trará tumulto processual.
- é evidente a supressão do direito de defesa, pois os agentes fazendários promoveram a lavratura do auto de infração antes mesmo de oportunizar à impugnante o direito à apresentação da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que aprovou o Parecer Seort n.º 425/2015.
- o direito de ter ciência de toda tramitação processual, prevista no artigo 3º, incisos II e III, da Lei n.º 9.784/1999, foi desrespeitado, sendo inegável o prejuízo ao princípio constitucional da ampla defesa.
- trata-se de vício insanável, motivo pelo qual requer a anulação do processo administrativo n.º 15578.720067/2014-19.
- também é nulo o lançamento, pois foi formalizado antes do trânsito em julgado da impugnação apresentada no processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, que ajustou a base de cálculo da contribuição, resultando em CSLL a pagar, e antes também do trânsito em julgado da manifestação de inconformidade a ser apresentada nos autos do processo administrativo n.º 15578.720051/2013-17, contra o Parecer Seort n.º 425/2014 e a decisão que não homologou a compensação.
- enquanto não julgados definitivamente, não há que se falar em regularidade da glosa das despesas ou eficácia do despacho decisório, sob pena de penalizar dupla e injustamente, antes mesmo que seu direito de defesa seja exercido.
- é questão prejudicial a impugnação e a manifestação de inconformidade apresentadas, sendo precipitada a lavratura do presente auto de infração, motivo pelo qual este processo deve permanecer suspenso até a decisão final naqueles processos administrativos, nos termos do artigo 265, inciso IV, letras “a” e “b” do CPC, e também do artigo 116 do CTN.

- a apresentação da impugnação e da manifestação de inconformidade retira a certeza e liquidez do crédito tributário, impedindo sua constituição, uma vez que seus efeitos ficam suspensos (inexigíveis) até que sobrevenha o encerramento do curso processual.
- requer a nulidade do lançamento, ou, se assim não entender a autoridade julgadora, que seja determinada a suspensão, até que ocorra a decisão administrativa definitiva nos autos dos processos nº 15578.720163/2013-78 e . 15578.720051/2013-17.
- quanto ao mérito, afirma que a multa é inconstitucional, pois viola o direito de petição, da garantia do devido processo legal e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- não pode penalizar o exercício regular de direito, evidenciando ausência de má-fé, quando da apresentação das compensações antes do lançamento, até porque não há que se falar em glosas de despesas em função da impugnação tempestiva.
- finaliza requerendo a nulidade do lançamento, ou, se ultrapassada a preliminar, a improcedência do auto de infração, e, no caso de entedimento contrário, a conversão do processo em diligência, em vista da prejudicialidade dos processos nº 15578.720163/2013-78 e . 15578.720051/2013-17.

No Acórdão recorrido, concluiu-se pela improcedência do lançamento, posto que o lançamento da multa isolada foi efetuado e cientificado ao sujeito passivo em momento anterior à ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO ANTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

É o improcedente o lançamento para cobrança de multa isolada antes da ciência do Despacho Decisório que não homologou as compensações.

Em decorrência da referida decisão, recorreu-se de ofício ao CARF, com base no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Edeli Pereira Bessa, que o redistribuiu à Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, por considerar esta última preventa, na forma dos dispositivos regimentais.

Ante o encerramento do mandado da referida conselheira, os autos me foram redistribuídos por sorteio.

Em 16 de agosto de 2017, esta Turma Julgadora converteu o julgamento do presente processo em diligência, de modo a aguardar a realização de diligências no processo nº 15578.720163/2013-78. Após isto, desta vez por meio da Resolução nº 1302-000.799, de 12 de novembro de 2019, o julgamento dos presentes autos foi sobrestado para aguardar a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78 (fls. 221/222).

Após a referida decisão, conforme documentos de fls. 223/323, o processo retorna para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como relatado, em face da exoneração de crédito pelo acórdão recorrido, foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, conforme previsão do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 34. A

autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Nos termos da Súmula CARF n.º 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, no caso, R\$ 2.500.000,00, conforme estabelecido por meio da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

O valor exonerado supera o referido limite de alçada, e a matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, de modo que conheço do Recurso de Ofício.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, foi lavrado contra a contribuinte interessada auto de infração para exigência da multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996. Segue o referido dispositivo, na redação vigente à data da autuação:

Art. 74 [...]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

Como se observa do Auto de Infração (fls. 15/19) e do Aviso de Recebimento de fl. 23, o lançamento foi efetuado em 29 de abril de 2014 e a ciência do referido documento foi efetivada em 23 de maio de 2014.

Não obstante, o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pela Recorrente (constante às fls. 3 e 75) somente foi postado pela Unidade Administrativa em 29 de maio de 2014, sendo recepcionado no endereço do sujeito passivo em 03 de junho de 2014.

Neste sentido, com razão os julgadores de primeira instância quanto concluem que, à data da lavratura do auto de infração não estava configurada a hipótese de incidência prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996 (“crédito objeto de declaração de compensação não homologada”), uma vez que o ato de não-homologação somente pode ser considerado efetuado na data de ciência por parte do contribuinte.

A referida conclusão é referendada pelo entendimento dado pela própria Receita Federal ao termo “pendente de decisão administrativa”, conforme art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012:

~~Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.~~

Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1661, de 29 de setembro de 2016)

Ou seja, à data da lavratura do auto de infração de que trata o presente processo, conforme dicção da própria Administração Tributária, a Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo se encontrava “pendente de decisão administrativa”, de modo que a compensação declarada não havia sido não-homologada e não poderia ser exigida a penalidade prevista na legislação para tal situação.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo